

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO n. 10166/005.097/89-68

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO n. 102-29.803

RECURSO n. 100.599 - IRPJ EXS.: 1985 e 1986

RECORRENTE DUVALE DISTR. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA DRF em BRASÍLIA, DF

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO

A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis e o não atendimento de aspectos formais, justificam a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS

URSULA HANSEN -

never

[illegible]

QUESTIONS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/005.097/89-68

RECURSO n. 100.599
RECORRENTE DUVALE DISTR. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ACÓRDÃO n. 102-29.803

RELATÓRIO

DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CGC n. 00.690.784/0001-27, recorreu a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de NCz\$ 184,72 e correspondentes gravames legais. Conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, em decorrência de procedimento de fiscalização, foi arbitrado o lucro com base na receita bruta declarada para fins de FINSOCIAL (Processo n. 10166/007.247/85-26) no exercício de 1985, e com base no lucro líquido do exercício de 1984, corrigido monetariamente, no exercício de 1986. Em anexo às suas Razões de recurso, encaminha cópias de talonários de Notas Fiscais, de relações de faturamento, de Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e de Livro Diário (estes últimos, refeitos).

Face às cópias de documentos apresentadas, e, ainda, a referência ao lançamento de FINSOCIAL, processo em que, submetido a julgamento no 2o. Conselho de Contribuintes, foram anulados os atos a partir da decisão de primeira instância, os integrantes desta Câmara, em sessão realizada em 18 de março de 1993, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n. 102-1.613/93, fls. 159/165, que peço vênica para considerar como se aqui transcrita estivesse e que leio em sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n 10166/005.097/89-68

ACÓRDÃO n. 102- 29. 803

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Considerando que, segundo discriminado no Auto de Infração, a ora Recorrente teve arbitrado seu lucro relativo aos anos base de 1984 e 1985, em decorrência da não apresentação de documentos e livros comerciais e fiscais necessários a uma fiscalização com base no lucro real;

Considerando que o arbitramento do lucro no ano base de 1984 foi efetuado com base na receita bruta declarada para fins de FINSOCIAL e que no ano base de 1985 foi realizado com base no lucro líquido do exercício de 1984, ano base de 1984, último ano em que a empresa apresentara declaração de rendimentos, corrigido monetariamente;

Considerando que a Recorrente infringiu dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, por não manter em perfeita ordem sua escrituração que deveria abranger todas as operações efetuadas e o resultado discriminado das atividades;

Considerando que, em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte pleiteou o cancelamento do lançamento carreando aos autos cópias de diversos livros que, no seu entendimento, supririam as falhas apontadas pelo fisco;

Considerando que, através o Relatório de fls. 167, elaborado em atendimento ao solicitado na Diligência proposta por esta Câmara, novamente se comprova que a ora Recorrente, ao iniciar-se o procedimento de fiscalização apenas apresenta talonários de Notas Fiscais série B-1 (ns. 251 a 275, 401 a 425, 576 a 625), bem como Atos Constitutivos da empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10166/005.097/89-68

ACÓRDÃO n. 102-29. 803

informando que não movimentava os demais livros e documentos, e afirmando, posteriormente, que os assentamentos teriam sido extraviados, apresenta Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1985 a 1988 apenas em 19/07/89, ou seja, após lavratura do Auto de Infração;

Considerando que a apreciação dos argumentos formulados pela Recorrente em suas Razões de recurso voluntário, juntamente com os comprovantes carreados aos autos nesta fase recursal, submetidos à comprovação da repartição local, visando garantir o mais amplo direito de defesa da contribuinte, demonstra que não foram apresentados fatos ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, em nada favorecendo o pleito do contribuinte;

Considerando a clareza da legislação sobre a matéria, e o entendimento deste Conselho de Contribuintes, consubstanciado em jurisprudência pacífica;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF 25 de abril de 1995.


Ursula Hansen - Relatora